

## **Minuta de Projeto de Lei**

**“Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações no município de São Paulo, e dá outras providências”.**

### **Objeto**

O objeto desta lei é regular a incorporação de sistemas de captação e utilização de energia solar ativa de baixa temperatura para a produção de água quente sanitária nas novas edificações e construções situadas no âmbito do município de São Paulo.

Art. 1º. - Os projetos de novas edificações destinadas as seguintes atividades:

- I - HOTÉIS, MOTÉIS e SIMILARES;
- II - CLUBES ESPORTIVOS, CASAS DE BANHO E SAUNA, ACADEMIAS DE GINASTICA E LUTAS MARCIAIS, ESCOLAS PARA PRÁTICA DE ESPORTES, ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS, LAVANDERIAS;
- III - HOSPITAIS, UNIDADES DE SAÚDE QUE POSSUAM LEITOS E CASAS DE REPOUSO;
- IV - ESCOLAS, CRECHES, ABRIGOS, ASILOS E ALBERGUES;
- V - QUARTÉIS E UNIDADES PRISIONAIS,
- VI - INDUSTRIAS, SE A PARTICULAR ATIVIDADE SETORIAL DEMANDAR CALOR NO PROCESSO, OU A INSTALAÇÃO DE VESTIÁRIOS PARA FUNCIONÁRIOS;
- VII - LAVANDERIAS COLETIVAS, PREVISTAS EM EDIFICAÇÕES COM QUALQUER OUTRO USO.

Para fins de aprovação de seus projetos de construção, junto ao órgão municipal competente, deverão possuir em seus sistemas de instalações hidráulicas, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e aquecimento de piscinas.

Art. 2º. A(s) empresa(s) ou entidade(s) interessada(s) em desenvolver as seguintes atividades:

- I - HOTÉIS, MOTÉIS e SIMILARES;
- II - CLUBES ESPORTIVOS, CASAS DE BANHO E SAUNA, ACADEMIAS DE GINASTICA E LUTAS MARCIAIS, ESCOLAS PARA PRÁTICA DE ESPORTES, ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS, LAVANDERIAS;
- III - HOSPITAIS, UNIDADES DE SAÚDE QUE POSSUAM LEITOS E CASAS DE REPOUSO;
- IV - ESCOLAS, CRECHES, ABRIGOS, ASILOS E ALBERGUES;
- V - QUARTÉIS E UNIDADES PRISIONAIS,
- VI - INDUSTRIAS, SE A PARTICULAR ATIVIDADE SETORIAL DEMANDAR CALOR NO PROCESSO, OU A INSTALAÇÃO DE VESTIÁRIOS PARA FUNCIONÁRIOS;
- VII - LAVANDERIAS COLETIVAS, PREVISTAS EM EDIFICAÇÕES COM QUALQUER OUTRO USO.

Que desejem instalar-se em edificações já existentes, deverão implantar, nas respectivas edificações, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, dimensionado para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e aquecimento de piscinas, como condição para obterem seu alvará de funcionamento, deverão apresentar junto ao órgão competente, declaração atestando o uso de equipamentos da aquecimento de água por energia solar, acompanhada pelas respectivas notas fiscais referentes a instalação dos mesmos.

Art. 3º. Os projetos de obras novas de edifícios ou construções isoladas ou integrantes de conjuntos complexos de instalações que contemplem a construção de piscinas de água aquecida deverão ter seus sistemas de instalação providos de equipamentos de aquecimento de água por energia solar, dimensionada para suprir no mínimo 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água utilizada para a referida piscina.

Art. 4º. Os projetos de obras novas, de edificações residenciais multifamiliares que possuam 4 (quatro) ou mais banheiros, por unidade habitacional, para obter sua aprovação junto ao órgão municipal competente, deverão possuir, nos sistemas de instalações hidráulicas de todas suas unidades, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, dimensionados para cobrir, no mínimo,

40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.

Art. 5º. Os projetos de obras novas, de edificações residenciais unifamiliares que possuam 4 (quatro) ou mais banheiros, por unidade habitacional, para obter sua aprovação junto ao órgão municipal

competente, deverão possuir, nos sistemas de instalações hidráulicas de todas suas unidades, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.

Art. 6º. Os projetos de obras novas de edificações residenciais multifamiliares que possuam 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) banheiros, para obter sua aprovação junto ao órgão municipal competente, deverão possuir em seus sistemas de instalações hidráulicas, a previsão para que todas as suas unidades habitacionais possam ter aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.

§ Único. Incluem-se no caput deste artigo toda instalação hidráulica, elétrica e civil predial necessária, para que todas as suas unidades habitacionais possam ter aquecimento de água por meio de equipamentos de aproveitamento da energia solar, dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.

Art. 7º. Os projetos de obras novas de edificações residenciais unifamiliares que possuam 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) banheiros, para obter sua aprovação junto ao órgão municipal competente, deverão possuir em seus sistemas de instalações hidráulicas, a previsão para que todas as suas unidades habitacionais possam ter aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.

§ Único. Incluem-se no caput deste artigo toda instalação hidráulica, elétrica e civil predial necessária, para que a unidade habitacional possa ter aquecimento de água por meio de equipamentos de aproveitamento da energia solar, dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.

Art. 8º. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação no que se refere ao disposto em seus artigos: 4º, 5º, 6º e 7º é adotada a seguinte definição:

Banheiro: aposento dotado de vaso sanitário, possuindo, ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária, por toda e qualquer, fonte de energia.

Art. 9º. Ficam isentos da aplicação desta lei, os edifícios nos quais seja tecnicamente irrealizável alcançar as condições da obrigação de cobrir a demanda anual de energia necessária para aquecimento de água sanitária por energia solar, dispostas em seus artigos. Nestes casos, a não

instalação deverá ser adequadamente justificada por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado que demonstre a inviabilidade, exclusivamente, por meio dos parâmetros estabelecidos no Anexo Único integrante desta lei.

Art. 10º. A aplicação desta lei, no que se refere ao disposto em seus artigos: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º se realizará, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível, para tanto, os equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar instalados, deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo INMETRO.

Art. 11º. A somatória das áreas de projeção dos equipamentos: placas coletoras e reservatórios térmicos serão considerados não computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 13º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.